



PROCESSO TC N.º 08534/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Maria Sueli Paes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00600/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Sueli Paes da Silva, matrícula n.º 96.595-2, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08534/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Sueli Paes da Silva, matrícula n.º 96.595-2, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Governo.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 75/78, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.333 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 25 de outubro de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 20, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso II, e art. 26, *caput*, § 1º, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Sueli Paes da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso II, e art. 26, *caput*, § 1º, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (13.333 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 57, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 08:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO